



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007388-42.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JUSSARA APARECIDA SANT ANNA, é apelado FERNANDO JOSE GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35760

Apelação Cível nº 0007388-42.2022.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: Jussara Aparecida Sant Anna

Apelado: Fernando Jose Garcia

Juiz de Direito: Dr(a). Artur Pessoa de Melo Moraes

APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório em fase de cumprimento de sentença. Pagamento realizado. Imposição de pagamento das custas finais. Pleito de reforma. Possibilidade. Pagamento integral do débito. Custas que foram inseridas no cálculo realizado pelo exequente. Recurso provido .

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jussara Aparecida Sant'anna**, em face de r. sentença de fls.111, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos da ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **Fernando José Garcia**, por meio da qual foi extinto o feito em razão do pagamento, no entanto, a executada foi condenada ao pagamento das custas finais.

Inconformada, apela a executada, com vistas à reforma do decidido, aduzindo, em síntese, que as custas finais já estavam incluídas na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

planilha de cálculo, tendo havido pagamento integral do débito (fls.125/129).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado nos termos da lei.

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e no mérito, respeitado o entendimento do d. magistrado *a quo*, dou-lhe provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, visando ao pagamento de honorários advocatícios, acrescidos dos consectários da mora e das verbas sucumbenciais.

De seu turno, a executada, intimada, ofereceu impugnação afirmando excesso de execução, porquanto no cálculo dos honorários sucumbenciais a exequente teria inserido multa e honorários de forma equivocada.

A impugnação foi rejeitada e a executada intimada ao pagamento do valor residual (fls.63/64 e 71).

A executada informou o pagamento do valor residual atualizado (fls.81/84).

Sobreveio a r. sentença pela qual o d. magistrado *a quo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

reconheceu o pagamento, mas determinou a executada o pagamento das custas residuais (fls.81/84).

Respeitado o entendimento do d. magistrado *a quo*, à luz dos autos não há dúvida que houve o pagamento das custas finais pela corrente.

Nesse sentido, nota-se que a planilha atualizada do valor residual apresentado pelo apelado continha as custas finais (fls.71), montante que foi apenas atualizado pela apelante no momento do pagamento (fls.81/84).

Portanto, desnecessária a imposição de novo pagamento à apelada.

Por fim, sem fixação de honorários.

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora